



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.727711/2019-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.045 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FENIX-EMPREENHIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEI.

A falta de emissão de documento fiscal de serviço e a prática reiterada de infração à lei que estabeleceu o Simples Nacional, configuram hipótese de exclusão de ofício da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 105-000.233, proferido em 11 de Agosto de 2020, pela 2ª Turma da DRJ/05, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A DRF de Pelotas- RS elaborou a Representação fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional em face da FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 2/6):

“Representação fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional

Senhora Delegada da Receita Federal do Brasil em Pelotas

I - Introdução

O Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil Leonardo Moreira Jacinto, matrícula nº 1131015, no curso dos trabalhos de fiscalização na empresa Fênix - Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 01.630.945/0001-50, tendo deparado-se com fatos que configuram hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional, previstas no art 29, incisos V, e XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com binado com os §§ 1º, 2º e 9º, inciso II do mesmo artigo, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de prova.

II - Legislação aplicada

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , art 29: "A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar (...) XI -houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art 26".

O art 26, inciso I, da lei acima referida assim dispõe: "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor".

Também os §§ 1º, 2º e 9º, inciso II, do art 29 da mesma lei: "§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes (...) § 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar (...) § 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput: II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo".

### III - Descrição dos fatos caracterizadores do ilícito

(...)

35. Considerando o volume das receitas omitidas, mais de 1,7 (um milhão e setecentos mil reais) milhões de reais, a frequência que ocorreram as infrações, 32 dos 36 meses fiscalizados, afasta-se a hipótese de erro, tornando evidente a falta dolosa da administração da representada em suprimir ou reduzir o pagamento dos tributos, para isso, utilizando-se de meio fraudulento.

36. Analisando todos os dados coletados, fica claro também que no período fiscalizado foi sistemático o procedimento de não emissão de notas fiscais para diversos serviços que foram prestados, já que o valor declarado é bastante inferior ao apurado pela fiscalização.

37. A respeito das observações relatadas nos parágrafos 34 e 36, o art 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece que: "A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar (...) XI -houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art 26".

38. O art 26, inciso I, da lei acima referida assim dispõe: "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a: I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor".

39. Considerando o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, inciso II, do art 29 da mesma lei e o relatado no parágrafo 35, entendo que a exclusão deva ter efeito desde 01/01/2016, impedindo a opção pelo regime pelos próximos dez anos - calendários seguintes.

40. Pelas razões acima narradas, formaliza-se a presente representação para análise.

(...)"

Em 28/novembro/2019, a DRF de Pelotas- RS elaborou o Parecer nº. 6-DRF/PEL/Saort, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 46/49):

#### "Relatório

Esta Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) recebeu Representação Fiscal onde consta que no curso dos trabalhos de fiscalização ficaram caracterizadas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional do referido contribuinte.

As situações mencionadas são ter sido constatado que a empresa (1) tem incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº

123, de 2006 e (2) de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço.

Pela clareza das informações que constam na Representação Fiscal (fls. 2 a 6) e para evitar tautologia, a própria Representação Fiscal passa a fazer parte deste Parecer.

#### Fundamentos

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na parte referente ao Simples Nacional, está atualmente regulamentada através da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, cujas partes de interesse serão a seguir transcritas:

(...)

#### Conclusão

Nos termos do relatório e fundamentos apresentados; em vista da competência prevista no artigo 286, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nº uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e considerando ter sido constatado que a empresa (1) tem incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e (2) de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, propõe-se:

A exclusão do contribuinte CNPJ 01.630.945/0001-50 do Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2016, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos calendário, por também ter sido constatada a utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

(...)”.

A DRF de Pelotas- RS elaborou o Ato Declaratório Executivo n. 13/2019 de Exclusão do Simples Nacional no dia 28/10/19, excluindo a empresa FENIX EMPREENDIMENTOS LTDA do Simples Nacional, a partir de 01 de Janeiro de 2016, cujo teor segue abaixo, em síntese (e-fls. 50/51):

“MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS  
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÚMERO 13/2019  
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclusão de pessoa jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 e tendo por base o Parecer nº 6 - DRF/PEL/Saort, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde 1º de janeiro de 2016, a pessoa jurídica Fênix-Empreendimentos Ltda., CNPJ 01.630.945/0001-50, com estabelecimento matriz localizado na Avenida Rio Branco, nº 356, no município de Dom Pedrito, RS, por ter sido constatado que a empresa(1) tem incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e (2) de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, com impedimento de nova opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 2006, por 10 (dez) anos-calendário, por também ter sido constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que tenha induzido ou mantido a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional, conforme apurado nº processo administrativo nº 11040.727711/2019-93.

Art. 2º A exclusão de ofício e seus efeitos obedecem ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 29, incisos V e XI e §§ 1º, 2º e 9º, inciso II, sujeitando-se a pessoa jurídica excluída, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em conformidade com o previsto no artigo 32 da referida Lei Complementar.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e, não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

(...)”.

### **Da Impugnação da Contribuinte**

Afirmou a Contribuinte que não concorda com a exclusão sumária do sistema do Simples Nacional, o que implicará em inviabilidade econômica da empresa, assim, apresenta a

manifestação de Inconformidade, com fundamento no artigo 15, do Decreto 70.237/1972, visando à revisão de ofício do Ato Declaratório Executivo em questão.

Pontuou que a exclusão aplicada a empresa não respeitou o dispositivo legal utilizado no Ato Declaratório Executivo impugnado, isto porque, não houve a prática reiterada das infrações descritas no referido Ato.

Informou que conforme consta do Ato de exclusão houve a prática reiterada de infração pela não emissão das notas fiscais, o que não ocorreu. Ressaltou que todas as notas fiscais e contratos foram emitidos em relação aos serviços realizados e que de fato ocorreu, foi o erro de contabilização da referida documentação em alguns períodos por erro, não por ação intencional e ou deliberada da empresa.

Destacou que todas as notas fiscais que foram emitidas, estão sendo apresentadas na impugnação com manifestação de reconhecimento do erro praticado e com o pedido de parcelamento para ser recolhido as diferenças devidas.

Asseverou que deve ser considerado e como fator determinante o fato de que eventuais infrações que possam ter ocorrido, para efeito de exclusão deveriam ter sido praticadas nos últimos cinco anos, nos termos do contido no inciso 1, do parágrafo 9º do art.29, da LC 123/2006.

Pleiteou que seja recebida a manifestação de inconformidade; que sejam aproveitados os argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação ao auto de infração; que seja acolhida a manifestação para o fim de ser determinado a revisão do Ato Declaratório Executivo, tornando-o sem efeito.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 105-000.233- DRJ/05

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 84/103).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 112/117), destacando, em síntese, que:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE PELOTAS/RS.

Procedimento Administrativo: 11040.727711/2019-93.

Objeto: Recurso Voluntário ao CARF.

FÊNIX - Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.630.945/0001 -50, com sede na Av. Rio Branco, 356, centro na cidade de Dom Pedrito, RS, por representante legal e seu procurador que esta subscrevem, não se conformando com a decisão proferida em julgamento da Manifestação de Inconformidade por Exclusão do Simples Nacional, vem a

presença de Vossa Senhoria para apresentar Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o fazendo pelas seguintes razões de fato e de direito.

Em virtude de decisão administrativa proferida pelo julgador singular da Manifestação de Inconformidade, a qual mantém a exclusão de ofício do Simples Nacional, não pode o recorrente com ela concordar, pois não restou aplicado o direito, tão pouco prevaleceu a justiça. Dessa forma, discordando da decisão, e sendo tempestivo o recurso, requer, o recebimento nos seus efeitos legais, juntando-se aos autos com remessa ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para reapreciação da matéria recorrida.

Pede deferimento.

Dom Pedrito, 19 de outubro de 2020.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

Recorrente: FÊNIX - Empreendimentos Ltda.

Processo: 11040.727711/2019-93.

Recorrida: Decisão de Manifestação de Inconformidade.

#### RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

##### I - Síntese do Recurso e da Penalidade Aplicada

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida em julgamento de Manifestação de Inconformidade proposta pela recorrente na condição de atuada pela Receita Federal do Brasil fundamentado na prática de omissão de receitas, conclusão essa baseada pela autoridade fazendária unicamente em estimativa fornecida pelo DETRAN/RS no que diz respeito a possíveis serviços prestados e não declarados, a qual culminou com a exclusão de ofício do sistema de tributação do Simples Nacional.

Acontece que a auditoria entendeu que a estimativa do Detran/RS, representa a receita total auferida, confrontou com a receita declarada concluindo que a diferença se tratava de omissão de receita, em continuidade do procedimento fiscal, editou ato excluindo a recorrente do sistema do Simples Nacional.

A penalidade imposta é desarrazoada, injusta e excessiva, razão pela qual, dela é interposto o presente recurso voluntário.

## II - Dos Fundamentos de Fato e de Direito do Recurso

O contribuinte teve sua exclusão do sistema Simples Nacional, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, enquadrada no seguinte dispositivo legal:

(...)

Em que pese o notório conhecimento técnico dos julgadores, não pode a recorrente se conformar com uma decisão injusta e inconstitucional. Por isso, interpõe o presente recurso como forma de resguardar os direitos de sobrevivência da empresa.

### a) Da Ilegalidade da Exclusão

Destaca-se ainda, que o Ato de exclusão afirma a prática reiterada de infração pela não emissão das notas fiscais. A toda a evidencia essa alegação do fisco não existiu. Tanto é verdade que todas as notas foram apresentadas ao fisco, todas elas.

Conforme descrito na Manifestação de Inconformidade, todas as notas fiscais e contratos foram emitidos em relação aos serviços realizados. O que ocorreu, de fato foi erro de contabilização da referida documentação em alguns períodos, mas por erro, não por ação intencional e ou deliberada do contribuinte. Só não ouve o pagamento total, porém a emissão das notas fiscais foi totalmente realizada pela recorrente.

Portanto, trata-se de dívida existente de recolhimento de impostos, vez que todas as notas foram emitidas e o fisco tem conhecimento do faturamento auferido da empresa recorrente. Todos os serviços contratados pela fiscalizada foram objetos de emissão de notas fiscais e todas as notas fiscais emitidas foram apresentadas no procedimento fiscal e também no recurso pela Manifestação de Inconformidade e com o pedido de parcelamento para ser recolhido as diferenças devidas.

Por fim, cabe ressaltar ainda o argumento interpretativo da norma legal, de que como fator determinante deve-se ao fato de que eventuais infrações que possam ter ocorrido, para efeito de exclusão deveriam ter sido praticadas nos últimos cinco anos, nos termos do contido no inciso I, do parágrafo 9º do art.29, da LC 123/2006. Não foi isso que foi apurado.

### b) Da Inconstitucionalidade do Ato de Exclusão

Estabelece o art. 179 da Constituição Federal:

(...)

Conforme estabelece a permissão constitucional o tratamento diferenciado deve ocorrer pelo reconhecimento da condição de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte, através da utilização de critérios objetivos, ou seja, o de receita bruta anual, aplicando-se nesse caso em relação a elas o regime diferenciado.

O comando constitucional não deixou margem de discricção ao legislador infraconstitucional para vedar a fruição do regime diferenciado em função da atividade exercida pela sociedade ou qualquer outro critério que não seja o de enquadramento no conceito de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, nem para discriminação em decorrência de não pagamento de tributos.

A não observância desses preceitos constitucionais implicam também em afronta ao princípio da isonomia que condiciona a todos incluindo o legislador ordinário. A partir dessa premissa, tem-se que a Lei definiu as Microempresas e as Empresas de Pequeno porte por um critério objetivo, qual seja, a receita bruta anual. Esse portanto o critério.

A ação discriminatória do legislador, notadamente prevista no artigo 29, fere o princípio da igualdade de todos perante a lei, na verdade, provoca desregulação das atividades econômicas, na contramão do que dispõe o art. 174 da CF:

(...)

A obrigatoriedade de observância do princípio da isonomia fica acentuada à definição legal de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte a LC 123/2006, adotou um critério objetivo baseado na receita bruta anual, conforme prescrição do art. 3º:

(...)

Assim, são inconstitucionais as hipóteses de exceções, casuisticamente incluídas no art. 29, dentre as quais, as empresas que tiverem praticado alguma infração a legislação tributária. Até porque, a Receita tem como apurar, identificar e cobrar de forma privilegiada os impostos devidos pelos contribuintes, não do de cercear o exercício da atividade econômica.

#### C) Da inexistência de omissão de Notas Fiscais

Cumpramos ressaltar, ainda, que todos os serviços contratados pela empresa fiscalizada foram objeto de notas fiscais, com o devido recolhimento de imposto e o fisco tem conhecimento do faturamento auferido da empresa recorrente. Ademais, todas as notas fiscais emitidas foram apresentadas no procedimento fiscal e também no recurso pela Manifestação de Inconformidade e com o pedido de parcelamento para ser recolhido as diferenças devidas. Por fim, registra-se que a colaboração prestada pela empresa fiscalizada, com o fornecimento de todas as

informações solicitadas e apresentação das notas fiscais, torna inviável a incidência do disposto no parágrafo segundo do art. 84 da LC 123 de 14/12/2006.

d) Do Pedido

Por todo o exposto, como medida de justiça e de adequada interpretação legal, de modo que realize a justiça fiscal, requer-se seja conhecido o presente recurso, para provido em seu mérito, tornar sem efeito o ato de exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Sucessivamente, não sendo provido o recurso nos termos acima postulados, reque-se a não aplicação do disposto no parágrafo segundo do art. 84 da LC 123 de 14/12/2006 e sim, a aplicação do disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal (prazo de três anos de exclusão).

Pede deferimento.

Dom Pedrito, 16 de outubro de 2020.

(...)"

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Exclusão da Contribuinte do Simples Nacional**

Trata o presente processo da exclusão da contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, com fundamento no art. 29, inciso V e XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c com os §§ 1º, 2º e 9º, inciso II do referido artigo.

Cabe destacar, que a supramencionada norma legal trata da infração ao disposto na Lei Complementar nº. 123/06 que dispõe sobre a obrigatoriedade da Contribuinte de emitir nota fiscal de venda ou prestação de serviço.

Senão vejamos, o referido dispositivo legal:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art 26.

Art 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor”.

E ainda, os §§ 1º, 2º e 9º, inciso II, do art 29 da Lei LC nº. 123/06:

Art. 29

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo”.

Os fatos e fundamentos da exclusão constam da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2/6) e do Parecer nº. 6/ DRF-PEL (e-fls. 46/49), documentos que embasaram o Ato Declaratório Executivo nº 13, de 28/11/2019.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que “todas as notas fiscais e contratos foram emitidos em relação aos serviços realizados e que o que ocorreu, de fato foi erro de contabilização da referida documentação em alguns períodos por erro, não por ação intencional e ou deliberada da empresa”.

Asseverou que todas as notas fiscais que foram emitidas foram apresentadas na impugnação com manifestação de reconhecimento do erro praticado e com o pedido de parcelamento para ser recolhido as diferenças devidas.

Devidamente cientificado do acórdão recorrido, a Contribuinte praticamente repetiu em sede recursal os argumentos apresentados na defesa, razão pela qual coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 105-000.233 proferido pela 1ª Turma da DRJ/05 em 11/08/2020, como razão de decidir:

“VOTO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, devem ser conhecida.

A empresa contribuinte alega que não praticou reiteradamente as infrações descritas no processo de exclusão do Simples Nacional e que emitiu todas as notas fiscais e contratos em relação aos serviços realizados. Alega que incorreu em erro de contabilização em alguns períodos e que apresentou todas as notas fiscais emitidas e pedido de parcelamento das diferenças devidas no processo nº 16641-720.142/2019-08. E que todos os argumentos e fundamentos levantados naquele processo devem ser aproveitados em sua manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples.

Em relação à omissão de receitas da atividade pela não emissão de notas fiscais relativas a parte expressiva dos serviços prestados pela Impugnante, verifica-se que a contribuinte é um Centro de Formação de Condutores - CFC credenciado pelo Detran/RS. A fiscalização obteve do Detran/RS o Relatório de Prestação de Serviços Detran/RS, Estimativa Faturamento Horas-Aula, da autuada, inferior aos valores declarados pela Impugnante. Os valores de omissão de receitas objetos da

autuação foram apurados pela diferença entre os valores informados pelo Detran/RS do Anexo 1 e 2 do TIF nº 0602, os livros-caixa dos anos de 2016, 2017 e 2018, apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal e os valores declarados no SIMPLES.

A Impugnante sustenta que não auferiu a receita/faturamento apurado no Auto de Infração, o qual teria partido de uma estimativa que não condiz com a efetiva receita auferida pela impugnante no período de 2016 a 2018.

Conforme a explicação apresentada pelo DETRAN, os dados fornecidos pelo Detran/RS se referem às receitas auferidas pelo contribuinte, compostas dos valores pagos à autuada pelo Detran/RS e aqueles, registrados nos sistemas do Detran/RS, que foram recebidos pela autuada, pagos pelos cidadãos a quem prestou serviços.

O sujeito passivo era optante de um sistema simplificado de tributação (Simples Nacional) e conforme determinação legal, em especial dos artigos 3º e 18 da Lei Complementar Nº 123/2006, a base de cálculo deve incluir a totalidade das receitas auferidas com os serviços prestados.

As divergências entre os valores foram objetos do TIF nº 0602, pelo qual foram apresentados ao contribuinte dois demonstrativos decorrentes das informações prestadas pelo DETRAN/RS e solicitado que este se manifestasse sobre as diferenças apuradas com os valores declarados no Simples Nacional:

01 - Com base em informações obtidas junto ao Detran/RS, elaboradas em cumprimento ao que determina os artigos 3º e 6º do anexo VII da Portaria Detran/RS nº 181/2016, realizamos o levantamento das receitas auferidas pela fiscalizada, de acordo com os dados registrados naquele órgão.

(...)

06 - O total desses valores apurados foi comparado com as receitas no Simples Nacional, onde foi verificado haver divergências entre os valores.

07 - A apuração está demonstrada na planilha "Diferença apurada entre valores registrados no Detran/RS e os declarados", constante do anexo I a este termo.

08 - Diante do exposto solicita-se manifestação sobre as apurações efetuadas, que deverá estar acompanhada de documentação comprobatória.

O Anexo 1 especifica por mês:

(A) Receita bruta declarada no Simples Nacional

(B) Serviços delegados Detran

(C) Serviços Próprios – retenção na remuneração do CFC de 5% sobre aulas práticas e teóricas (5%)

(D) Estimativa de faturamento dos Serviços Próprios 100% ( $D=C*100/5$ )

(E) Aluguel Veículos para Provas;

(F) Aluguel Veículos para Aulas

(G) Receita Total:  $G = B+D+E+F$

(H) Diferença apurada entre os valores registrados no DETRAN/RS e declarado CFC  
( $H = G-A$ )

Foi, portanto, verificada expressiva divergência entre os valores apurados e os declarados pela contribuinte:

(...)

Em resposta, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo, concedida pelos Termos de Prorrogação de Prazo nº 603, 604, resultando em sua exclusão do Simples Nacional e no Termo de Intimação Fiscal nº 605, pelo qual foi solicitado a declarar a forma de tributação a ser adotada nos anos-calendário 2016, 2017 e 2018, optando pelo Lucro Presumido.

Em sua impugnação, entretanto, junta documentação alegando que a informação prestada pelo DETRAN/RS é imprecisa. Alega que o valor considerado pelo DETRAN não é o da data da efetivação do serviço, e que quando acontece a contratação antes do reajuste dos serviços pelo Detran e efetivação dos serviços após os reajustes, os valores considerados pela estimativa do Detran retratariam valores de receita não auferida. Assim, a estimativa representaria o máximo possível de faturamento. O contribuinte reconhece uma omissão parcial nos anos de 2016 e 2017, alegando que seria, entretanto, menor que os valores lançados pela Fiscalização.

Destaque-se que consta do Anexo VII da Portaria 181/2016 que caberia à Impugnante reportar imediatamente eventuais discrepâncias referentes aos serviços e valores de remuneração:

Art. 6º O DETRAN/RS disponibilizará, por meio do sistema informatizado, relatório/consulta mensal denominado “Total Remuneração”, referente aos serviços e valores de remuneração dos CFCs.

Parágrafo único. Eventuais discrepâncias entre o relatório/consulta e os registros do CFC deverão ser imediatamente informadas, para fins de averiguação e providências. (grifei)

Por três anos, a Impugnante nada reportou ao DETRAN/RS, continuando a prestar informações ao DETRAN/RS que destoam dos valores muito menores que, por sua vez, informava ao Simples Nacional, e em não informar a alegada discrepância ao órgão público.

É a própria impugnante a responsável por registrar os dados sobre as aulas práticas e teóricas realizadas, informando ao DETRAN/RS. Observa-se também que a receita do livro-caixa da Impugnante, em todos os anos fiscalizados, é bem inferior à reportada ao DETRAN/RS, o que demonstra que os ajustes alegados genericamente pelo Impugnante já eram realizados pelo CFC.

Ademais, o Detran/RS informa no Relatório de Prestação de Serviços Detran/RS, Estimativa Faturamento Horas-Aula, 138/146:

Esclarecemos que as informações financeiras informadas tratam-se de estimativas baseadas nas informações constantes em nosso sistema informatizado que controla e registra a prestação de serviços realizados pelos CFCs, contemplando aulas teóricas e práticas e aluguel de veículos para aulas e provas práticas aos cidadãos. Assim, os valores informados pela prestação dos serviços são calculados com base na data efetiva da execução da aula ou prova registrada no sistema do DetranRS e não da data efetiva de contratação do serviço e possível emissão da Nota Fiscal pelo CFC. Contudo, entendemos que tais informações, considerando uma temporalidade anual, compreendem o Faturamento mínimo dos CFCs. (Grifei.)

Para melhor compreensão, esclarecemos o procedimento de realização dos serviços de um CFC:

- Os serviços que o CFC presta ao cidadão se divide em dois tipos:

1 - os delegados pelo DetranRS: esses serviços o cidadão paga as Taxas para o DetranRS, que posteriormente remunera o CFC por esses serviços.

Nesse caso o CFC emite Nota Fiscal em nome do DetranRS. Serviços:

- Abertura RENACH (processo) de Expedição de CNH ou Renovação de CNH;
- Avaliação Psicológica (estrutura física e de suporte para a realização as avaliações);
- Exame de Aptidão Física Mental (estrutura física e de suporte para a realização dos exames);

2 - os próprios do CFC: esses serviços o cidadão efetua o pagamento diretamente para o CFC. Nesse caso o CFC emite Nota Fiscal em nome do Cidadão. Serviços:

- Aulas Práticas e Teóricas;
- Aluguel de veículos para as Aulas Práticas e Provas Práticas.
- Quando o cidadão realiza a abertura de um processo que envolve aulas teóricas e/ou práticas, o CFC cobra esses serviços diretamente do cidadão, neste ato, podendo efetuar o parcelamento ou não dos valores, e em regra emite a Nota Fiscal para o Cidadão;
- Posteriormente, se houve necessidade e desejo do Cidadão, ele poderá contratar aulas extras, efetuando o pagamento em separado, com uma nova emissão de Nota Fiscal;
- Todas essas aulas e alugueis de veículos são registrados no sistema do DetranRS.
- Cabe esclarecer que um cidadão pode levar até dois anos para utilizar os serviços pagos na hora da abertura de um processo. Em regra, o procedimento segue o seguinte rito:

1º - realização da Avaliação Psicológica e do Exame Físico e Mental, com aprovação;

2º - realização das Aulas Teóricas;

3º - realização da Prova Teórica. Somente após a aprovação na Prova Teórica que o cidadão pode passar para a próxima etapa, podendo realizar novas aulas teóricas extras entre uma prova e outra;

3º - realização das Aulas Práticas em Simulador, se o caso requerer;

4º - realização das Aulas Práticas em veículo/moto;

5º - realização da Prova Prática. Somente após a aprovação na Prova Prática que o cidadão estará com o processo de habilitação concluído, podendo realizar novas aulas práticas extras entre uma prova e outra;

O DetranRS não tem como controlar a emissão ou não das Notas Fiscais para os Cidadãos, bem como, não tem como realizar estimativa de valores de Faturamento baseado na emissão ou não das Notas Fiscais na hora da Contratação.

Conforme informado, os valores apresentados nos relatórios em anexo têm por base a data efetiva execução da aula ou prova registrada no sistema do DetranRS.

Seguem em anexo os seguintes relatórios:

a) RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DetranRS / ESTIMATIVA FATURAMENTO HORAS-AULAS

Dados informados;

1) Valores da Remuneração Total paga pelo DetranRS ao CFC;

2) Valores da Retenção na remuneração do CFC realizada pelo DetranRS, referente a 5% do valor das Aulas Teóricas e Práticas;

3) Estimativa de Valores com Aulas Teóricas e Práticas, recebido pelo CFC dos cidadãos/candidatos, conforme a data de execução das Aulas Teóricas e Práticas;

b) RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS ALUGUEL VEÍCULO PROVA PRÁTICA / AULAS CAT. C, D e E 1) Valores com Aluguel de Veículos para as Aulas das Categorias C, De E, recebido pelo CFC dos cidadãos/candidatos, conforme a data de execução das Aulas Práticas;

c) RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS ALUGUEL VEÍCULO PROVA PRÁTICA

1) Valores com Aluguel de Veículos para Provas de todas as Categorias, recebido pelo CFC dos cidadãos/candidatos, conforme a data de execução das Aulas Práticas;

Como se vê, os dados fornecidos pelo Detran/RS se referem às receitas auferidas pelo contribuinte, compostas dos valores pagos à autuada pelo Detran/RS e

aqueles, registrados nos sistemas do Detran/RS, que foram recebidos pela autuada, pagos pelos cidadãos a quem prestou serviços.

Alega a Impugnante, ainda, que os valores correspondentes ao percentual de 5% denominado “Retenção Sobre Serviços Delegados” referentes às aulas práticas e teóricas lançadas no sistema do DETRAN/RS não representariam receita obtida, nem passaram pelo caixa da empresa.

Esses valores são relativos a repasses feitos pelo CFC ao Detran/RS, em função do que determina o art 2º do anexo VIII da Portaria Detran/RS nº 181/2016:

Art 2º Dos valores recebidos de todas as horas-aula teóricas e práticas de direção veicular, ministradas e cobradas do candidato/conductor, o CFC repassará ao DETRAN/RS o valor correspondente a 5% (cinco por cento)

(...)

Parágrafo único. O repasse será realizado na forma de retenção do valor na remuneração mensal do CFCs.

Observa-se que se trata de repasse de parte da receita obtida pela Impugnante pelas aulas práticas e teóricas cobradas do candidato a condutor.

Em razão da exclusão do SIMPLES, a Impugnante optou pelo lucro presumido. Não cabe ao contribuinte reduzir da base de cálculo qualquer tipo de custo ou despesa da atividade, até mesmo dos repasses de 5% ao Detran dos valores de horas-aula práticas e teóricas ministradas (conforme art. 17 da Portaria Detran/RS nº 70/2002). Caso desejasse abater esses custos da base de cálculo de tributação, deveria optar por outro regime de tributação (como o Lucro Real).

Requer a dedução dos valores de aluguéis de veículos para aulas e provas, alegando que por possuir veículos próprios não cobra tais valores de seus alunos, o que ocasiona uma receita fictícia no sistema do DETRAN/RS. Alega, ainda, que no caso de pessoas com necessidades especiais, seriam utilizados o veículo próprio destas pessoas, não acontecendo a cobrança desse serviço dos alunos e nem a efetivação da receita.

Alega ainda que após cadastrado no sistema do DETRAN, muitas vezes o serviço era cancelado e os valores devolvidos ao cliente e que também, em muitos casos, existia a concessão de descontos e bonificações. Ou, ainda, que por muitos alunos não concluírem o processo, tinha de devolver parte dos valores:

A empresa nas atividades de prestação de serviços, contrata mensalmente serviços, dos quais muitos iniciam e não são concluídos.

(...)

Efetivamente, existem muitos casos em que o aluno é bonificado com o total das aulas(...)isto acontece também, diante de casos de reclamação do aluno de que o instrutor não ministrou a aula a contento, acontece também em casos de pessoas carentes.

(...)

Há também casos em que o DETRAN/RS altera as datas marcadas para as provas, neste caso, o aluno estava preparado para a realização da prova naquela data e passa a se sentir inseguro quando precisa esperar alguns dias sem preparação para ser avaliado, isto ocorre também quando a mudança de data de avaliação acontece a pedido do aluno, (...)

(...)

Acontece que é comum muitos alunos não concluírem o processo, devido a diversos motivos (baixa escolaridade, estado emocional, despreparo, etc). Nestes casos a empresa realiza todos os lançamentos no sistema DETRAN/RS, entretanto precisa devolver parte dos valores pela relação comercial.

Para justificar a aplicação de tais descontos, alega que a Portaria nº 283/2019 daria autorização ao CFC para realizar descontos nos preços dos serviços, mesmo que tabelados pelo órgão delegante, o que seria prática rotineira da Impugnante. No entanto, tal portaria é de 2019 e a redação original do Anexo VIII não estabelecia tal autorização:

Redação original do Art. 3º do Anexo VIII, vigente na época dos fatos apurados:

Art. 3º A relação entre o CFC e o candidato, referente às aulas e locação de veículos, será regida por contrato de prestação de serviços, respeitadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e desta Portaria.

Redação alterada pela Portaria 283, de 18 de junho de 2019:

Art. 3º A relação entre o CFC e o candidato, referente as aulas e locação de veículos, será regida por contrato de prestação de serviços, respeitadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e desta Portaria, podendo os CFCs praticar valores menores do que o estabelecido na tabela de valores do Art. 1º, bem como, promover promoções e descontos.

Anexa cópia do Comunicado nº 01/2019, da Divisão de Habilitação, que reafirmaria a orientação a título de esclarecimento que “nos casos em que o veículo categoria c, d ou e é de propriedade do CFC, é vedada a cobrança do valor da locação”. Tal comunicado não teria o condão de alterar os parâmetros da Portaria 181/2016, ao qual o CFC estava vinculado em sua relação com o DETRAN/RS durante o período fiscalizado. Além disso, ou seja, do fato do referido comunicado ser de 2019, ano não objeto de fiscalização, destaca-se que a contribuinte juntou em sua defesa o Comunicado nº DGC/0001-19 (fls. 191), cujo teor é revogar o Comunicado nº 0001/2007 da Assessoria de Credenciamento.

Em suma, a alegação de que por esses motivos genéricos, o registro da informação no sistema do DETRAN/RS não corresponderia à receita efetiva não pode ser aceita. Além das alegações genéricas, não apresentou provas, na documentação acostada aos autos, de quais parcelas de receitas informadas ao DETRAN/RS foram posteriormente não realizadas. Muito pelo contrário, exame

das notas fiscais acostadas aos autos pela própria Impugnante revelam a cobrança de valores de aluguel de veículos para aulas e provas práticas cobradas aos candidatos pelo Impugnante.

Conforme explicita o DETRAN, no caso de aulas teóricas/práticas e aluguel de veículos para tais aulas, cabe ao CFC (no caso o Impugnante), o qual cobra o serviço diretamente ao cidadão, emitir a Nota Fiscal e registrar as aulas e aluguéis no sistema do Detran/RS:

- Quando o cidadão realiza a abertura de um processo que envolve aulas teóricas e/ou práticas, o CFC cobra esses serviços diretamente do cidadão, neste ato podendo efetuar o parcelamento ou não dos valores, e em regra emite a Nota Fiscal para o Cidadão;

- Posteriormente, se houve necessidade e desejo do Cidadão, ele poderá contratar aulas extras, efetuando o pagamento em separado, com uma nova emissão de Nota Fiscal;

- todas essas aulas e aluguéis de veículos são registrados no sistema do DetranRS (grifei).

Destaque-se que a própria Impugnante aduz que adota como rotina a cobrança dos valores correspondentes as aulas práticas e teóricas no momento da contratação e abertura do processo, como dispõe a orientação do DETRAN:

A empresa impugnante, seguindo a orientação do Detran, adota como rotina a cobrança dos valores correspondentes as aulas práticas e teóricas no momento da contratação e abertura do processo

Observa-se o relatório de prestação de serviços emitido pelo Detran RS, em que consta o valor da remuneração total paga pelo DETRAN à Impugnante e a estimativa dos valores com aulas teóricas e práticas recebido pela Impugnante, conforme data de execução das aulas:

(...)

Coluna (a) – valores de prestação de serviços de aluguel de veículo para aulas das categorias C, D e E, recebidos pela Impugnante, conforme data de execução das aulas práticas e coluna (b) – valores de prestação de serviços de aluguel de veículos para provas de todas as categorias, recebido pela Impugnante, conforme a data de execução da prova prática:

(...)

Comparando os livros Caixa apresentados, as receitas declaradas no Simples Nacional e os valores informados no Relatório do DETRAN/RS observam-se enormes discrepâncias:

(...)

Destaque-se, conforme expôs a Fiscalização, que em relação a 2018, as entradas no livro Caixa permaneceram no mesmo padrão dos anos anteriores, assim como

a estimativa baseada nos dados do Detran/RS, alterando-se apenas o padrão das receitas declaradas que no segundo semestre de 2018 ficaram praticamente iguais ao valor estimado com base nos dados do Detran/RS.

Tal fato reforça a afirmação, constante do relatório do DETRAN, de que as informações, considerando uma temporalidade anual, compreendem o Faturamento mínimo dos CFCs e não o faturamento máximo, como alega a Impugnante.

Mais uma vez, deve ser destacado o que consta do Anexo VII da Portaria Detran/RS nº 181/2016, já citado acima, de que caberia à Impugnante reportar imediatamente eventuais discrepâncias referentes aos serviços e valores de remuneração para fins de averiguação. O que como visto, não o fez. Apenas, em sua defesa, apresentou afirmações genéricas de que existiram discrepâncias e que os valores informados ao DETRAN – com base nos quais o referido órgão público estadual remunera e fiscaliza os Centros de Formação de Condutores – não corresponderiam à realidade.

Ademais, alega que incorreu em erro, sem intenção dolosa. Quanto à ausência de intenção dolosa, é contraditado pela persistência de ao longo de 3 (três) anos, em ter ocultado do Fisco elevado percentual do seu faturamento. Por sua vez, a alegação de que agiu em erro não serve como escusa, posto que, conforme o Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010:

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Neste sentido, comprovada a utilização de artifício, ardil ou outro meio fraudulento capaz de induzir ou manter a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional, pela não emissão de notas fiscais e o descumprimento aos preceitos do art. 29, incisos V, e XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com os §§ 1º, 2º e 9º, inciso II do mesmo artigo:

Art 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Art 29: A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art 26.

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes;

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Defende a manifestante que, para efeito de exclusão, as infrações deveriam ter sido praticadas nos últimos cinco anos, nos termos do inciso I, do § 9º do art. 29 da LC 123/2006:

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Entretanto, a Fiscalização utilizou-se, para caracterizar a prática reiterada de infração, do disposto no inciso II do referido parágrafo 9º, portanto, não se aplica o argumento da defesa. Ocorre que, mesmo que tivesse sido caracterizado o inciso I, ainda assim se observa que as infrações foram praticadas nos últimos cinco anos, posto que o auto de infração foi formalizado em 2019 e os anos em que se descortinou a prática reiterada da obrigação de emissão de nota fiscal foram 2016, 2017 e 2018.

Argumenta, ainda, que a penalidade de exclusão do Simples Nacional é muito gravosa e não encontra amparo jurídico. Neste ponto, destaca-se que as alegações relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

A autoridade tributária encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei.

Estando comprovada a subsunção dos fatos à hipótese de exclusão do Simples Nacional em comento, comprovando que a empresa Fênix – Empreendimentos Ltda incorreu em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e não emitiu, também reiteradamente, documento fiscal de prestação de serviço, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente.

Do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do contribuinte Fênix - Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 01.630.945/0001-50, do Simples Nacional, nos termos do Parecer nº 6 - DRF/PEL/Saort, de 28 de novembro de 2019 e Ato Declaratório Executivo Número 13/2019, de 28 de novembro de 2019, emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pelotas.

(...)”.

Assim, mostra-se acertada a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples Nacional, uma vez que a empresa incorreu em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº. 123/06 e não emitiu também reiteradamente notas fiscais de prestação de serviço.

Outrossim, como a Recorrente não trouxe provas a comprovar os fatos elencados, conclui-se que há de ser mantida a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com fundamento nos art. 26 e art. 29, inciso V e XI, §§ 1º, 2º e 9º, inciso II da LC n. 123/2006.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator